



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.723166/2014-79
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.518 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TML TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os julgados em confronto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições a cargo da empresa e daquelas devidas a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive a contribuição devida pela autuada destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT ou, simplesmente, RAT), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, bem como as contribuições sociais

devidas pelo referido contribuinte às outras entidades e fundos (terceiros), também incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Entendeu o Fisco que a empresa autuada – TML TRANSPORTE – e a empresa CINCAR SERVIÇOS DE ENCOMENDAS EIRELI – EPP, indevidamente optante pelo SIMPLES, seriam, em verdade, uma única empresa.

O Relatório Fiscal do Processo encontra à fl. 46/65.

Impugnado o lançamento às fls. 775/805, a DRJ em Salvador/BA julgou-o procedente em parte às fls. 982/1000, para considerar improcedente o auto de infração nº 51.064.284/5, que se referia a parte do segurados, eis que tais valores teriam sido já recolhidos ou declarados pela empresa CINCAR.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 1027/1053, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após negar provimento ao recurso de ofício, também negou provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão 2401-005.951 - fls. 1065/1077.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 1079/1090, pugnando ao final, fosse conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Em 8/5/19 - às fls. 1113/1118 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria “**aproveitamento da contribuição dos segurados retida e recolhida por empresa interposta.**”

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União, **por via editalícia**, consoante se depreende de fl. 1139, não há nos autos notícia de contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, tampouco recurso especial por parte do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 7/2/19 – fl. 1078 e recurso apresentado em 22/2/19 – fl. 1111). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**aproveitamento da contribuição dos segurados retida e recolhida por empresa interposta.**”

O acórdão recorrido não apresentou ementa específica com relação à matéria devolvida à apreciação

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos, **negar provimento ao recurso voluntário**. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para que fossem aproveitados os recolhimentos efetuados na sistemática do Simples.

O ponto que interessa à União diz respeito à negativa de provimento ao recurso de ofício, já que em relação ao voluntário, de igual forma, foi-lhe negado provimento.

Como já dito, a decisão de primeira instância admitiu, no que toca aos valores recolhidos e/ou declarados pela empresa CINCAR, apenas o aproveitamento das guias GPS que se referiram às contribuições a cargo dos segurados. Não admitiu, por outro lado, os recolhimentos efetuados no âmbito do SIMPLES.

Veja-se sua fundamentação:

Pelas razões acima, indefiro o pedido de apropriação no presente crédito tributário dos pagamentos anteriormente efetuados ao Simples Nacional.

Já quanto ao aproveitamento dos valores pagos através de GPS relativos à cota dos segurados, assiste razão à impugnante. As contribuições de segurados, correspondente ao período de 01/2009 a 13/2013, declaradas nas GFIP da empresa Cincar, foram devidamente recolhidas e/ou lançadas em LDCG/DCG (competências 04/2010; 05/2010; 06/2010; 07/2010; 08/2010; 09/2010; 13/2010; 03/2011; 04/2011; 05/2011; 06/2011; 08/2011; 09/2011; 10/2011; 12/2011; 13/2011; 01/2012), conforme consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (CCORGFIP – consulta de valores a recolher x valores recolhidos x LDCG/DCG). Note-se que a vedação, acima exposta, é para o aproveitamento dos pagamentos efetuados ao SIMPLES NACIONAL e não em relação ao recolhimento normal das contribuições previdenciárias através de GPS. Portanto, as referidas contribuições, já pagas ou cobradas, não poderiam ser objeto de lançamento nesta ação fiscal, motivo pelo qual julgo improcedente o auto de infração nº 51.064.287-0, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Tal entendimento foi mantido pela decisão recorrida ao fundamento de que tais contribuições, dada as circunstâncias do caso, teriam restado já quitadas pela empresa CINCAR. Confira-se:

Apropriação de recolhimentos. As contribuições de titularidade dos segurados (contribuintes) foram retidas e recolhidas em nome dos mesmos ainda que pelo contratante aparente, logo correta a retificação do lançamento empreendida pelo Acórdão de piso (cancelamento do AI nº 51.064.284-5), pois restaram quitadas.

Não conformada, a União indicou como paradigma o acórdão 2402-006.180 no intuito de demonstrar a divergência a ser solucionada por este Colegiado.

Analisando o inteiro teor daquela decisão paradigmática, pode-se notar que muito embora o crédito tributário lá em discussão também se refira a contribuições a cargo dos segurados, a pretensão repousaria no sentido do aproveitamento de recolhimentos que **“repercutiram na apuração do resultado contábil e fiscal”** das empresas onde se deram os recolhimentos, o que me faz crer que não se abordou o aproveitamento dos recolhimentos relativos às parcelas retidas dos segurados e que teriam sido, tão somente, recolhidas pelas empresas, já que tais recolhimentos não repercutem na apuração do resultado contábil e fiscal da empresa. Veja-se:

Não há previsão legal para apropriação dos valores recolhidos pelas empresas IBS e IM para fins de abatimento do crédito tributário em apreço, vez que o sujeito passivo da obrigação principal é a empresa Balanças Saturno S/A CNPJ 02.169.172/000119 e os recolhimentos em apreço não só dizem respeito a terceiros, empresas optantes por regime de tributação diverso (no caso concreto, Simples), bem como repercutiram na apuração do resultado contábil e fiscal destas últimas, afastando-se qualquer comunicação entre tais resultados com aquele apurado pela Recorrente.

Perceba-se, a julgar pela temática anunciada da repercussão na apuração do resultado contábil e fiscal, penso estarmos diante de diferentes espécies de recolhimento. Explico.

Os recolhimentos promovidos pela empresa, relativos a contribuições a seu cargo (cota patronal ou devidas a terceiros) tendem, de fato, a repercutir em sua apuração contábil e fiscal, já que são despesas/custos do seu negócio. Por outro lado, os valores retidos (e recolhidos) dos segurados não têm o condão de promover alteração em tais apurações, eis que representam “encargos” dos próprios segurados.

Nesse rumo, a considerar a fundamentação do voto condutor do paradigma, penso que a abordagem lá dada não levou em conta as retenções e recolhimentos de valores das contribuições dos segurados – considerados na autuada - que foram promovidas por empresa que se considerou integrante de sua estrutura empresarial.

Logo, uma vez que as situações analisadas não me parecem similares, encaminho pelo não conhecimento do recurso em função da não demonstração da divergência.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti